

08/05/2007

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
EMBARGANTE(S) : VICENTE FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN  
EMBARGADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA:** Embargos de declaração. 2. Omissão não caracterizada. 3. Inexistência de vício que gere nulidade da decisão embargada. 4. Impossibilidade de concessão de anistia para militar que não foi demitido por motivo político-ideológico, senão por conclusão do tempo de serviço, conforme a Portaria nº 1.104/1964. 5. Embargos de declaração rejeitados.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

Brasília, 8 de maio de 2007.

**MINISTRO GILMAR MENDES**  
**PRESIDENTE E RELATOR** (RISTF, art. 37, II)



EMB. DECL. NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
EMBARGANTE(S) : VICENTE FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN  
EMBARGADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interposto contra acórdão da 2ª Turma desta Corte que negou provimento a recurso em mandado de segurança. Eis teor da ementa:

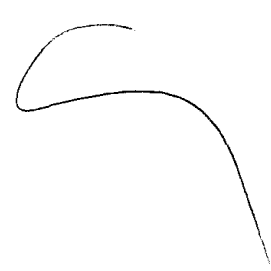
“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. Portaria 1.104/64.

I. - Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito anos, na forma da Portaria 1.104/64. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política.

II. - Recurso não provido.” (fl. 203)

O embargante alega omissão no julgamento quanto (a) à vinculação da decisão do Ministro da Justiça [que indeferiu o pedido de anistia] em relação à decisão da Câmara de Comissão de Anistia, que reconheceu o pedido, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.559/2002; (b) à desconsideração do contexto histórico determinante da edição da Portaria nº 1.104/1964, que permitia a concessão de anistia somente para aqueles incorporados antes de sua vigência; e (c) à ilegalidade da Portaria nº 1.104/1964. Requer o conhecimento dos presentes embargos para sanar tais omissões e conferir-lhes efeitos infringentes, “a fim de conceder a ordem para declarar o impetrante anistiado” (fl. 229).

É o relatório.



EMB. DECL. NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O recurso de Embargos de Declaração é cabível para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada (CPC, art. 535), não servindo, em princípio, como nova oportunidade para rediscutir a matéria de fundo.

Na hipótese dos autos, não se verifica a obscuridade apontada. O acórdão embargado, ao propor o indeferimento da ordem, ateu-se ao pedido deduzido pelo ora embargante na inicial no sentido de se conceder a segurança denegada a fim de que seja concedida sua anistia, nos termos do art. 8º do ADCT e da Lei 10.559/2002.

O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso, considerou que o embargante foi licenciado da Força Aérea Brasileira por conclusão do tempo de serviço [oito anos], nos termos da Portaria nº 1.104/1964, e não por motivo político-ideológico.

No que tange à alegada desconsideração do contexto histórico da edição da Portaria nº 1.104/1964, pelo acórdão embargado, esta Corte pronunciou-se sobre a sua legalidade e aplicabilidade aos cabos militares da época, *verbis*:

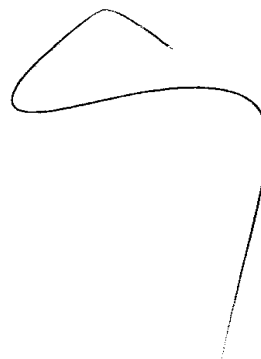
"2. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.

3. Não titularizavam os praças qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se

cuidando a Portaria nº 1.104/64 de ato formalmente excepcional, natureza que só a alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica." (RMS nº 25.851-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006)

Conclui-se, pois, que a decisão embargada não incorreu em omissão, vez que enfrentou a temática posta para análise de forma completa e suficientemente fundamentada. É dizer, o acórdão explicitou a impossibilidade de concessão de anistia para militar que não foi demitido por motivo político-ideológico, senão por conclusão do tempo de serviço, conforme a Portaria nº 1.104/1964.

Ante o exposto, uma vez ausentes quaisquer omissões no acórdão embargado, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB. DECL. NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

EMBTE.(S): VICENTE FERREIRA DE CARVALHO

ADV.(A/S): MAURO MACHADO CHAIBEN

EMBDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 08.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica  
Cureau.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador